



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
RESPOSTA AO RECURSO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23.0.000043418-3

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 11/2023

OBJETO: Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para Contratação de empresa para fornecimento de materiais, equipamentos e execução de obra nas instalações da Procuradoria-Geral do Município no Edifício Intendente José Montauray, interiores: 9º, 11º, 12º e 13º pavimentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA.

O presente documento trata de análise do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA., contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a declarou inabilitada na CONCORRÊNCIA 11/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para Contratação de empresa para fornecimento de materiais, equipamentos e execução de obra nas instalações da Procuradoria-Geral do Município no Edifício Intendente José Montauray, interiores: 9º, 11º, 12º e 13º pavimentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O conteúdo integral do recurso interposto está disponível no documento SEI 26299413, apenso ao processo administrativo do certame, SEI 23.0.000043418-3, com edital disponível no documento SEI 25393340.

A Área Técnica, instada a se manifestar, o fez através do documento SEI 26606441.

1. DAS RAZÕES e CONTRARRAZÕES

A recorrente alega que:

"I. - DA ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA – “SUPOSTO” NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 6.3.3 DO EDITAL.

"(...) a decisão da Comissão de Licitação em INABILITAR a licitante BINOTTO CONSTRUÇÕES, foi fundamentada pelo “suposto” não atendimento ao item 6.3.3 do edital (atestado de capacidade técnica operacional), conforme detalhado na ATA de julgamento.

Ocorre que, a empresa BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA, atendeu todas as exigências editalícias, notadamente quanto a capacidade técnica operacional (item 6.3.3 do edital), conforme documentos apresentados na Licitação, motivo pelo qual interpõe-se o presente recurso. (...)

(...) Não obstante a decisão da Comissão de Licitação em Inabilitar a Recorrente, pelos fundamentos apresentados em ata, o correto, porém é que a recorrente deverá ser considerado HABILITADA, uma vez que cumpriu com todas as exigências editalícias, notadamente a qualificação técnica-operacional(item 6.3.3), conforme documentos apresentados na licitação.

Inicialmente, para fins de comprovar o atendimento das exigências do edital pela Recorrente, notadamente ao item em discussão, vejamos o exigido no edital e transcrito na ata o qual motivou a decisão:

6.3.3. Atestado(s) de capacidade técnica-operacional: apresentação de um ou mais atestados

de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) Execução de reforma de edificação institucional e ou de serviços e ou comercial com área mínima de 1500,00 m². Não atendido

6.3.3.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

6.3.3.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e/ou Anotações / Registros de Responsabilidade técnica (ART / RRT) emitida(s) pelo Conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s). Não atendido

6.3.5. O(s) atestado(s) referido(s) nos itens 6.3.3 deverá(ao) ser emitido(s) em papel que identifique a pessoa jurídica emissora do atestado. O(s) documento(s) deverá(ão) permitir também a perfeita identificação do atestante (responsável pela emissão do atestado), constando nele(s) o nome legível e o cargo do signatário, bem como os meios de contato (telefone, e-mail etc.) para eventual consulta ou diligência.

(...) Em cumprimento ao exigido no edital, notadamente quanto ao item 6.3.3. Qualificação Técnica, a recorrente apresentou os seguinte documentos (atestados/CAT):

1. ATESTADO EMITIDO PELO: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS SÓCIOAMBIENTAIS PORTO ALEGRE.

***OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 360 UH referente Jardim das Figueiras**

***ART: 9031785**

***EXECUÇÃO/FUNDAÇÕES/INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS/ELÉTRICAS/ ESTRUTURAIS/PPCI/TINST. TELEFÔNICAS. QUANTIDADE 24.652,81M2**

OBS: atestado/CAT estão no processo administrativo nas páginas 289 à 292.

2. ATESTADO EMITIDO PELO: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS SÓCIOAMBIENTAIS PORTO ALEGRE.

***OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 360 UH referente Jardim das Figueiras**

***ART: 8959532**

***EXECUÇÃO/FUNDAÇÕES/INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS/ELÉTRICAS/ ESTRUTURAIS/PPCI/TINST. TELEFÔNICAS. QUANTIDADE 24.652,81M2**

OBS: atestado/CAT estão no processo administrativos nas páginas 293 à 296.

3. ATESTADO EMITIDO PELA: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SANTA ROSA.

***OBJETO: CONSTRUÇÃO DAS OBRAS DE 238 UNIDADES HABITACIONAIS DE CASAS, referentes ao projeto denominado RESIDENCIAL ÁGUA AZUL**

***ART Nº 8330015 e 8887786,**

***EXECUÇÃO** **ESTRUTURAS** **CONCRETO**
ARMADO/ARQUITETONICO/EDIFICAÇÕES/FUNDAÇÕES/INSTALAÇÕES
ELÉTRICAS/HIDROSSANITÁRIAS/QUANTIDADE 11.804,80M2/EXECUÇÃO DE 238 CASAS PAREDE DE
CONCRETO NBR 16055: QUANTIDADE 11.804,00M2

OBS: atestado/CAT estão no processo nas páginas 297 `a 299

4. ATESTADO EMITIDO PELA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA

***OBJETO:** Execução de complementação da construção da EMEI Diácono João Luiz Pozzobon.

***ART Nº 11802449**

***EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÕES ARQUITETÔNICO/IMPERMEABILIZAÇÕES/ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS/HIDROSSANITÁRIA/ACESSIBILIDADE/ TERRAPLANAGEM/ ESTRUTURA METÁLICA/PPCI/TOPOGRAFIA/EDIFICAÇÕES ARQUITETÔNICO; QUANTIDADE 1.319,86M2**

Obs: o atestados/CAT estão no processo administrativo nas páginas 300 á 321

(...) a Constituição Federal estabelece no art. 37, inciso XXI, que o procedimento licitatório "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Além disso, a lei de licitações reza no art. 30, inciso II, que os atestados deverão ser pertinentes e compatíveis com o objeto licitado (...)

(...) a Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.1 (...)

(...) A Súmula 263 do TCU indica a legalidade para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."(...)

(...) Logo, restou amplamente comprovado que os atestados de capacidade técnica apresentado pela recorrente estão de acordo com o objeto licitado, bem como com o edital e a lei de licitações.

Frise-se que a comprovação da qualificação técnica-operacional, por intermédio dos atestados, deverão ser compatíveis em características ao objeto licitado, e não igual, logo, os atestados apresentados pela recorrente atendem de forma superior ao licitado, os quais comprovam a execução de 60.000m2 (execução edificações, etc..) , atendendo ao item 6.3.3. do edital.

De outro giro, frise-se que todos os atestados apresentados pela Recorrente estavam acompanhados de suas respectivas CATs (Certidão de Acervo Técnico) devidamente registrados no CREA na forma da Lei, atendendo assim, o item 6.3.3.2.

Ademais, cabe ressaltar que embora alguns atestados não tenham dados para contatos (telefones e/ou e-mail), por si só isso não é motivo para não serem considerados, isto porque o mesmo foi reconhecido e registrado no Conselho Regional de Engenharia (CREA-RS) na forma da Lei, logo a aplicação disso será um excesso de formalismo o qual poderá ser considerado uma ilegalidade. (...)

(...) Diante disso, ficou amplamente demonstrado que a recorrente BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA, atendeu a qualificação Técnica, item 6.3.3 do Edital, e art. 30 II da Lei nº 8.666/93, pois apresentou atestados de capacidade técnica- compatíveis com o objeto licitado, devendo para tanto ser considerada HABILITADA, em atendimento aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Isonomia.(...) "

Instada a analisar a questão levantada, a UNIDADE DE PLANEJAMENTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS - DLC/SMAP, a ssim se manifestou:

"Conforme solicitado no despacho 26461092 e em razão do recurso 26299413, no qual a licitante Binotto Construções Ltda. alega possuir atestados de características compatíveis com o objeto, conforme condições de habilitação, abaixo transcritas:

6.3.3. Atestado(s) de capacidade técnica-operacional: apresentação de um

ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) Execução de reforma de edificação institucional e ou de serviços e ou comercial com área mínima de 1500,00 m².

Para subsidiar o raciocínio, vale citar a Lei nº 8.666/1993:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra – toda construção, **reforma**, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta [grifo nosso];

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”

Analisando tecnicamente os atestados apresentados na documentação habilitatória 25976871 e, posteriormente, no recurso administrativo 26299413, resta esclarecido que, apesar de não está incluído o termo "reforma" explicitamente, admite-se considerar que são objetos compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços da presente licitação:

1. ATESTADO EMITIDO PELO: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS SÓCIOAMBIENTAIS PORTO ALEGRE. *OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 360 UH referente Jardim das Figueiras *ART: 9031785 *EXECUÇÃO/FUNDAÇÕES/INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS/ELÉTRICAS/ ESTRUTURAIS/PPCI/TINST. TELEFÔNICAS. QUANTIDADE 24.652,81M²;

2. ATESTADO EMITIDO PELO: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS SÓCIOAMBIENTAIS PORTO ALEGRE. *OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 360 UH referente Jardim das Figueiras *ART: 8959532 *EXECUÇÃO/FUNDAÇÕES/INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS/ELÉTRICAS/ ESTRUTURAIS/PPCI/TINST. TELEFÔNICAS. QUANTIDADE 24.652,81M²;

3. ATESTADO EMITIDO PELA: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SANTA ROSA. *OBJETO: CONSTRUÇÃO DAS OBRAS DE 238 UNIDADES HABITACIONAIS DE CASAS, referentes ao projeto denominado RESIDENCIAL ÁGUA AZUL *ART Nº 8330015 e 8887786, *EXECUÇÃO ESTRUTURAS CONCRETO ARMADO/ARQUITETÔNICO/EDIFICAÇÕES/FUNDAÇÕES/INSTALAÇÕES ELÉTRICAS/HIDROSSANITÁRIAS/QUANTIDADE 11.804,80M²/EXECUÇÃO DE 238 CASAS PAREDE DE CONCRETO NBR 16055: QUANTIDADE 11.804,00M²;

Por fim, concluímos que a execução de obra de edificação ou a execução de reforma em edificação exigem um grau técnico de conhecimento e capacidade operacional extremamente semelhantes, motivo pelo qual aceitamos os argumentos do recurso da licitante Binotto Construções Ltda."

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

Da análise preliminar do processo com base nas razões de recurso apresentadas, devemos analisar o seguinte ponto impugnado pela recorrente:

2.1 - DA ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA – “SUPOSTO” NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 6.3.3 DO EDITAL.

A respeito do alegado pela recorrente de que foi indevidamente inabilitada, sua manifestação foi submetida à UNIDADE DE PLANEJAMENTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS - DLC/SMAP, que entendeu conforme manifestação 26606441 que os atestados apresentados pela requerente ATENDEM ao exigido no Edital

Dito isto, nada mais tenho a acrescentar ao já colocado pela área técnica em sua manifestação e acompanho integralmente o posicionamento, considerando PROCEDENTE o pedido.

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Por todo o exposto, em face da análise das razões apresentadas, conheço o recurso interposto pela empresa BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA., e opino por DEFERI-LO, decidindo pela reversão da condição de INABILITADA para a Concorrência 11/2023 da requerente, com base nos fatos analisados no item 2 da análise do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **William Quadros Kraemer, Assistente Administrativo**, em 11/12/2023, às 10:39, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26625484** e o código CRC **4F0AF278**.